

## **DESPACHO**

Ministérios da Administração Interna, Economia e da Solidariedade, Emprego e Segurança Social

## **DESPACHO n.º 16/2015**

O Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos comunicou, mediante aviso prévio dirigido à empresa SECURITAS, que os trabalhadores da empresa, a exercerem funções nos aeroportos Francisco Sá Carneiro (Porto), Aeroporto Internacional da Madeira (Funchal) e Aeroporto do Porto Santo (Porto Santo) farão greve ao trabalho suplementar e feriados, a partir das 00h01 do dia 15 de agosto de 2015 e por tempo indeterminado.

No exercício do direito de greve é necessário salvaguardar outros direitos constitucionalmente protegidos, de acordo com o n.º 2 do artigo 18.º e o n.º 3 do artigo 57.º da Constituição da República Portuguesa, sob pena de irreversível afetação de alguns destes direitos.

A empresa SECURITAS presta serviços de segurança e vigilância de edifícios e instalações aeroportuárias e controlo de passageiros e bagagens nos aeroportos nacionais, atividades que, de acordo com o n.º 1 e a alínea h) do n.º 2 do artigo 537.º do Código do Trabalho, se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis ligadas ao exercício do direito de deslocação.

Impõe-se, por isso, que, durante a greve, o sindicato que a declarou e os trabalhadores que a ela adiram assegurem os serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação daquelas necessidades sociais impreteríveis, nos termos do n.º 3 do artigo 57.º da Constituição e do n.º 1 do artigo 537.º do Código do Trabalho.

A definição de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve ser feita por diversos modos subsidiariamente previstos no Código do Trabalho.

Os serviços mínimos devem ser definidos por instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou por acordo com os representantes dos trabalhadores, nos termos do n.º 1 do artigo 538.º do referido Código. Porém, a regulamentação coletiva de trabalho aplicável não define os serviços mínimos a assegurar em situação de greve para satisfação das necessidades sociais impreteríveis.

Tendo em consideração a eventual necessidade de se definir os serviços mínimos por acordo com os representantes dos trabalhadores, o aviso prévio de greve que se realize em empresa ou estabelecimento que se destine à satisfação de necessidades sociais impreteríveis deve conter uma proposta de serviços mínimos, de acordo com o n.º 3 do artigo 534.º do Código do Trabalho.

No aviso prévio, a associação sindical não apresentou qualquer proposta de serviços mínimos. Nestas circunstâncias, o serviço competente do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social convocou uma reunião entre a referida associação sindical e os representantes

da empresa, tendo em vista a negociação de acordo sobre os serviços mínimos a prestar e os meios necessários para os assegurar, em cumprimento do n.º 2 do citado artigo 538.º. Não foi, todavia, possível chegar a acordo sobre os serviços mínimos a prestar. Nestes termos, a definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar compete aos Ministros responsáveis pela área laboral e pelo sector de atividade em causa.

Assim, nos termos do n.º 1 e das alíneas h) e i) do n.º 2 do artigo 537.º e da alínea a) do n.º 4 do artigo 538.º do Código do Trabalho, a Ministra da Administração Interna, o Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Senhor Ministro da Economia nos termos do n.º 3 do Despacho n.º 12100/2013, de 23 de setembro, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 183, de 23 de setembro) e o Secretário de Estado do Emprego (ao abrigo da delegação de competências que lhe foi conferida pelo Senhor Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social nos termos do n.º 2 do Despacho n.º 13264/2013, de 9 de outubro, publicado no Diário da República, 2.º série, n.º 201, de 17 de outubro), determinam o seguinte:

- 1. No período de greve abrangido pelo aviso prévio do Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos, o referido Sindicato e os trabalhadores da empresa SECURITAS que adiram à greve, devem assegurar a prestação dos serviços mínimos indispensáveis à realização da segurança e vigilância de edifícios e instalações aeroportuárias, cuja integridade corra riscos no caso de a vigilância não ser assegurada e o controlo de passageiros e bagagens.
- 2. Os trabalhadores aderentes à greve a afetar à prestação dos serviços mínimos referidos no número anterior, são os estritamente necessários, devendo apenas ser afetos a essa prestação na medida em que os trabalhadores não aderentes sejam insuficientes para assegurar os serviços mínimos.
- 3. Os meios humanos referidos no número anterior são designados pela referida associação sindical até 24 horas antes do início do período de greve ou, se esta não o fizer, devem os empregadores proceder a essa designação.
- 4. Transmita-se de imediato ao Sindicato dos Trabalhadores da Aviação e Aeroportos e à empresa SECURITAS, para os efeitos previstos nos n.ºs 6 e 7 do artigo 538.º do Código do Trabalho.

A Ministra da Administração Interna

(Anabela Miranda Rodrigues)

O Secretário de Estado das Infraestruturas, Transportes e Comunicações,

(Sérgio Silva Monteiro)

O Secretário de Estado do Emprego,

(Octávio Félix de Oliveira)